

Sara Pereira

De: Comissão 9ª - CS XII
Enviado: quarta-feira, 9 de Janeiro de 2013 16:10
Para: DAPLEN Correio
Assunto: P JL n.º 294/XII (1.ª) - redação final
Anexos: RF do P JL 294-XII-transporte de doentes.doc; dec...-XII(Texto Final -P JL 294)-transporte de doentes.doc

Encarrega-me a Senhora Presidente da Comissão de Saúde, Senhora Deputada Maria Antónia de Almeida Santos, de enviar a redação final da iniciativa em epígrafe, fixada, nos termos regimentais em reunião desta Comissão de 9 de janeiro de 2013. Foi, ainda, aprovada por unanimidade as sugestões constantes da Informação n.º 180/DAPLEN/2013.

Cumprimentos,

Sara Santos Pereira

*Técnica de Apoio Parlamentar
Comissão de Saúde
Telefone: 213919304 | Ext.: 11304*





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

APROVADO TEXTO FINAL
C/ C/MS MIGRAÇÕES,
POR UNANIMIDADE

CONVÊNIO - 9-1-2013

Informação N.º180/DAPLEN/2013

4 de janeiro

Assunto: "Primeira alteração à Lei n.º 12/97, de 21 de maio, que regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa"

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 21 de dezembro de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto

Tendo em conta que, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por “Lei Formulário”, os diplomas que alterem outros devem indicar a número de ordem de alteração introduzida, sugere-se:

Onde se lê:” Altera a Lei n.º 12/97, de 21 de maio, que “Regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa.”

Deve ler-se:” Primeira alteração à Lei n.º 12/97, de 21 de maio, que regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe do artigo 1.º da Lei n.º 12/97, de 21 de maio

Tendo em conta que não se introduz qualquer alteração, sugere-se:

Onde se lê:”Isenção de requerer o alvará”

Deve ler-se: [...]

Na epígrafe do artigo 2.º da Lei n.º 12797, de 21 de maio

Tendo em conta que não se introduz qualquer alteração, sugere-se:

Onde se lê:”Comunicações obrigatórias”

Deve ler-se: [...]

À consideração superior.

A Assessora parlamentar jurista,
(Lurdes Sauane)

DECRETO N.º /XII

Primeira alteração à Lei n.º 12/97, de 21 de maio, que regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa”

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração da Lei n.º 12/97, de 21 de maio, que “Regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa”.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 12/97, de 21 de maio

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 12/97, de 21 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

As associações ou corporações de bombeiros legalmente constituídas, bem como as delegações da Cruz Vermelha, as Instituições Particulares de Solidariedade Social e as autarquias locais, ficam isentas de requerer alvará para o exercício da atividade de transporte de doentes previsto no Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março.

Artigo 2.º

[...]

1- Com vista ao exercício da atividade de transporte de doentes as entidades referidas no artigo anterior devem enviar ao Instituto Nacional de Emergência Médica:

- a) A cópia do respetivo despacho de homologação pelo Serviço Nacional de Bombeiros e pela Direção Nacional da Cruz Vermelha Portuguesa, quando aplicável;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2- Sempre que não se verifique o cumprimento do disposto em qualquer alínea do número anterior, o Instituto Nacional de Emergência Médica comunicará esse facto, no prazo de 30 dias, às associações ou corpos de bombeiros e à Autoridade Nacional de Proteção Civil, às delegações da Cruz Vermelha e à Direção Nacional da Cruz Vermelha, às Instituições Particulares de Solidariedade Social ou autarquias locais respetivas, para que as referidas instituições procedam em conformidade.”

Aprovado em 21 de dezembro de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)

